



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000625-73.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que são apelantes ELIAN RONALD SANTOS MARACÁS (JUSTIÇA GRATUITA), ERLAN KEVIN SANTOS MARACÁS (JUSTIÇA GRATUITA), ELENILTON GONÇALVES MARACÁS (JUSTIÇA GRATUITA) e NATALÍCIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FAZENDA OURO BRANCO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1000625-73.2024.8.26.0358.

Apelante(s): Elian Ronald Santos Maracás (Justiça Gratuita), Erlan Kevin Santos Maracás (Justiça Gratuita), Elenilton Gonçalves Maracás (Justiça Gratuita), Natalícia Conceição dos Santos (Justiça Gratuita).

Apelado(s): Fazenda Ouro Branco Ltda.

Ação: Indenizatória.

Comarca: Mirassol - 2ª Vara.

Juiz Prolator: André da Fonseca Tavares.

Voto nº 41.117

Apelação. Ação indenizatória. Contrato de parceria rural e exploração de látex. Cláusula Compromissória. Autores que declararam em campo específico, por meio da aposição de assinatura, a sua concordância. Ausência de motivos que permitam concluir, de pronto, pela clara ilegalidade. Questão que se submete ao Tribunal Arbitral, o qual deverá decidir acerca de sua existência, validade e eficácia. Inteligência do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/96. Respeito ao Princípio da Kompetenz-Kompetenz. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Elian Ronald Santos Maracás, Erlan Kevin Santos Maracás, Elenilton Gonçalves Maracás, Natalícia Conceição dos Santos contra Fazenda Ouro Branco Ltda., que a r. sentença de fls.

277/279, de relatório adotado, julgou extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VII, do CPC.

Inconformada, recorre a parte autora alegando, em síntese, que foi requerido que houvesse análise da validade e posteriormente anulação da cláusula compromissória contratual, de modo que o d. julgador optou pela letra fria da lei. Assevera que se trata de família com sete filhos, morando na mesma casa, concedida pela apelada. Aduz que se trata de contrato de adesão e que os recorrentes nem sabem o que é cláusula arbitral. Defende que não se pode retirar do Poder Judiciário a competência para analisar, a qualquer tempo, a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, independentemente de o vício ser aferível à primeira vista ou não. Pugna pela reforma.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Na petição inicial, os autores bateram pela nulidade da cláusula 8ª, que diz respeito à cláusula compromissória, por se tratar de contrato de adesão e por serem pessoas de poucos conhecimentos (fls. 4/5)

Em contestação (fls. 127), a apelada defendeu sua validade, diante de estar em consonância com os requisitos legais.

Na réplica, os autores insistiram nas alegações anteriores, destacando a sua hipossuficiência técnica e informacional.

Em que pese a insurgência, o recurso não comporta acolhimento.

Como se vislumbra, nos instrumentos particulares de parceria rural e exploração de cultura perene e extrativista de látex, os autores apuseram sua assinatura em declaração redigida em negrito, em campo específico na cláusula controvertida, onde declararam *“para todos os fins civis e penais que lemos atentamente e concordamos com a presente cláusula 8ª e todos os seus subitens, com finalidade de cláusula compromissória, conforme exige o art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 9.307/96”* (fls. 25,38,51 e 64).

Com efeito, tal circunstância por si só afasta a aplicação do julgado trazido pelos apelantes, no qual, embora permita ao Poder Judiciário declarar a nulidade da cláusula arbitral claramente ilegal, consta também que a Terceira Turma do C. STJ *“consignou que **deve ser conferida à cláusula compromissória integrante do pacto firmado entre as partes o devido destaque, em negrito, tal qual exige a norma em análise, com aposição de assinatura ou de visto específico para ela, sob pena de manifesta ilegalidade**”* (fls. 5, g.n.), requisitos que estão atendidos no caso em análise.

Ademais, destacou-se que os contratos de

franquia têm natureza de contrato de adesão. Contudo, o mesmo não pode ser dito com relação aos instrumentos particulares que instruem a petição inicial, sobretudo à míngua de qualquer elemento concreto neste sentido. Ademais, não se trata de relação de consumo.

Neste cenário, e sem a aplicação ao caso concreto do referido AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.560.937/SP, mostra-se inviável que o Poder Judiciário de plano reconheça a ilegalidade e nulidade daquilo que foi avençado, “*sendo condenável qualquer tentativa das partes ou do juiz estatal de alterar essa realidade*” (STJ. Corte Especial. SEC 12.781/EX, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07/06/2017)

Por conseguinte, afigurou-se correta a conclusão exarada na r. sentença no sentido de que “*impõe ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além de decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da referida cláusula, o que inclui a decisão sobre sua própria competência.*” (fls. 278).

Ora, tal imposição advém da própria lei, conforme redação do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9307/96: “*caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória*” (g.n.)

Nesse rumo, inclusive, caminha a

jurisprudência do STJ:

“A pactuação válida de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitá-la para a resolução dos conflitos daí decorrentes. Como regra, tem-se que a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, incluindo decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da Kompetenz-Kompetenz). Mesmo diante da falência de uma das contratantes que firmou cláusula compromissória, o princípio da Kompetenz-Kompetenz deve ser respeitado, impondo ao árbitro avaliar a viabilidade ou não da instauração da arbitragem.” (STJ. 3ª Turma. REsp 1959435-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 30/08/2022).

“Quando houver cláusula arbitral, em regra, submete-se ao tribunal arbitral qualquer questão que envolva a existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.959.435-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 30/08/2022)

*“Questões atinentes à existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deverão ser apreciadas pelo árbitro, a teor do que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei n. 9.307/1996. Trata-se da denominada kompetenz-kompetenz (competência-competência), que confere ao árbitro o poder de decidir sobre a própria competência, **sendo condenável qualquer tentativa das partes ou do juiz estatal de alterar essa realidade.**” (STJ. Corte Especial. SEC 12.781/EX, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07/06/2017, g.n.)*

*“Segundo a Lei de Arbitragem (art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96), **se a parte quiser arguir a nulidade da cláusula arbitral, deverá formular esse pedido, em primeiro lugar, ao próprio árbitro, sendo inadmissível que ajuíze diretamente ação anulatória.**”*

(STJ. 3ª Turma. REsp 1.302.900-MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 9/10/2012, g.n.)

“As questões relacionadas à existência de cláusula compromissória válida para fundamentar a instauração do Juízo arbitral devem ser resolvidas, com primazia, por ele, e não pelo Poder Judiciário. Nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, a alegação de nulidade da cláusula arbitral, bem como do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro, sendo prematura a apreciação pelo Poder Judiciário.” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.602.696-PI, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 09/08/2016)

Destarte, fica mantida a r. sentença, majorados os honorários advocatícios para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC, as quais não estão acobertadas pela gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER

Relator